



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 1052/2024

Processo nº	000028-0200/22-6
Relator:	Gabinete Cezar Miola
Tipo:	Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2022
Órgão:	PM DE AMETISTA DO SUL
Gestores:	JADIR JOSE KOVALESKI (PREFEITO MUNICIPAL) MARIA COLUSSI LOPES DOS SANTOS (VICE-PREFEITA)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (JADIR JOSE KOVALESKI). PARECER FAVORÁVEL (MARIA COLUSSI LOPES DOS SANTOS). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Responsável (Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor JADIR JOSE KOVALESKI (Prefeito) prestou esclarecimentos acompanhados de documentação probatória.

A Senhora Vice-Prefeita MARIA COLUSSI LOPES DOS SANTOS não foi intimado para prestar esclarecimentos, em face da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade.

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, salvo quando expressamente afastadas, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “*ad relacionem*”.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

3.2.1. Índice de Modificação Orçamentária. O índice de modificação orçamentária total, no ano em análise, é de 62,97%. Os descompassos expressivos vêm se repetindo ao longo dos anos. Inobservância ao art. 18, X, da lei de diretrizes orçamentárias (Lei Municipal n.º 2.831/2021), que fixou o limite de 30% para a abertura de créditos suplementares (p. 15 a 17 da peça 5314490).

Aduz o Gestor, de maneira geral, no sentido de que as transferências de convênios seriam imprevisíveis, de sorte que não foram incluídas no orçamento.

Com efeito, na linha da Supervisão Técnica, “*Considerando que não foi comprovado que as diversas exceções a serem consideradas, no que se refere a observância do limite para a aberturas de créditos suplementares, foram ponderadas no relatório de auditoria, bem como que o ente poderia receber receitas algumas vezes imprevisíveis, o que dificulta o planejamento, sugere-se o afastamento do apontamento*”.

Assim, opina-se pelo afastamento do apontamento.

4.2.2. Inconsistências no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação. Conforme o balanço patrimonial e balancete de verificação do



executivo municipal (a.2 Quadro Principal - RPPS) a conta “patrimônio social - consolidação”, pertencente ao grupo “patrimônio líquido”, possui saldo invertido no valor de R\$ 4.220.522,74, sendo que a referida conta é de natureza credora. Inobservância ao Mcas - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (p. 24 e 25 da peça 5314490).

4.2.3. Irregularidades no Inventário de Bens e Valores. *Em relação à copia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas, foi constando o que segue: o documento acostado é igual ao informado no legislativo municipal, ou seja, não houve separação das informações de cada poder ou órgão; não houve informações sobre os valores (por exemplo: saldo no caixa) e estoques, haja vista que ocorreram movimentações e saldos existentes nesses itens ao longo e no final do exercício de 2022; Portanto, não houve a possibilidade de análise das informações prestadas pela origem, haja vista que não foram individualizados os valores dos itens patrimoniais (estoque, valores e bens móveis e imóveis) de cada poder. Inobservância à Resolução n.º 1.134/2020, art. 3º, IV, c (p. 25 da peça 5314490).*

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. *Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se: a) Resultado atuarial sem plano de amortização com deficit crescente no valor de R\$ 11.199.055,43 no DRAA de 2021, de R\$ 19.183.929,38 no DRAA de 2022 e de R\$ 24.918.616,14 no DRAA de 2023; e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do deficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -294,28%). Além disso, verifica-se a redução do Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial), cujo índice era de 0,77 no DRAA de 2021, de 0,67 no DRAA de 2022 e de 0,63 no DRAA de 2023. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (p. 37-40 da peça 5314490).*

6.5.1. Enquadramento de Limites dos Investimentos. *Foi constatada a existência de investimentos em fundo com participação superior ao limite estabelecido no art. 19 da Resolução CMN n.º*



4.963/2021, nos seguintes termos (p. 41 a 44 da peça 5314490): (tabela constante no item da instrução técnica).

7.2.2. Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. No que se refere ao relatório e parecer do conselho do Fundeb, relativo à alocação e à aplicação dos recursos vinculados a esse fundo, foi constatado o que segue: o relatório do exercício de 2022 não foi realizado pelo conselho; alguns dados divergem dos valores informados no Relatório de Validação e Encaminhamento; apesar das assinaturas dos membros, há conselheiro sem identificação (apenas rubrica); Inobservância ao art. 2º, IV, h, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (p. 47 da peça 5314490).

7.3.2. Análise e Parecer do Conselho Municipal de Saúde – CMS. No que se refere à análise e parecer conclusivo emitido pelo CMS, relativo, no mínimo, à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na Lei Complementar n.º 141/2012; às transferências dos recursos aos fundos de saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS, foram constatadas as ausências de informações dos seguintes itens: elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; os demais membros do CMS não assinaram o parecer. Inobservância ao art. 2º, IV, k, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (p. 48 da peça 5314490).

9.2.2. Programação Anual da Saúde. Conforme os dados extraídos do portal Sage (Sala de Apoio à Gestão Estratégica), do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, a Programação Anual da Saúde (PAS) encontra-se em elaboração. Os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS. Inobservância ao art. 436, da Portaria MS/GM n.º 750/2019, e art. 98, da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, ambas do Ministério da Saúde (p. 51 da peça 5314490).

11.1.3. Prestação de Contas Anual. Não houve a entrega do relatório de gestão, vigente no exercício anterior, previsto no art. 2º, IV, o, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (p. 53 e 54 da peça 5314490).



Na linha da Supervisão Técnica, o apontamento deve ser afastado, “(...) considerando ter sido apresentado o relatório em sede de esclarecimentos (p. 71 a 76 da peça 5432753) (...)”.

11.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Foi constatado que 13,28% das remessas de licitações ao LicitaCon foram efetuadas com atraso médio de 13,88 dias, e que 15,02% das remessas de contratos foram efetuadas com atraso médio de 19,81 dias. Inobservância à Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017 (p. 54 e 55 da peça 5314490).

11.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Em relação ao relatório e parecer conclusivo do responsável pela Unidade Central de Controle Interno sobre as contas do ano anterior em que conste, no mínimo: o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na lei orçamentária anual, na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual; a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias, da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências; sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis; sobre o cumprimento das decisões deste tribunal de contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo; e demais temas que julgue relevantes, não foram abordados os seguintes temas: realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências; cumprimento das decisões deste tribunal de contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas (p. 55 e 56 da peça 5314490).

13.2.2. Composição da Unidade Central de Controle Interno. Foi constatado que há apenas um servidor no cargo de técnico de Controle Interno e com carga horária de 20h semanas. O horário de expediente/atendimento do Executivo Municipal representa 40h semanais. Em função da reduzida carga horária, as grandes demandas afetas e as diversas áreas de atuação, em tese, não atingem a plenitude dos objetivos estabelecidos (p. 60 e 61 da peça 5314490).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor JADIR JOSE KOVALESKI (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JADIR JOSE KOVALESKI (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais da Senhora MARIA COLUSSI LOPES DOS SANTOS (Vice-Prefeita), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO
Procuradora do MPC
Assinado digitalmente.